



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.849/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Itamaracá - PROREFIS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Itamaracá - SAMAE - PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização dos créditos do SAMAE decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos, tarifas e preços públicos vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo período de adesão se iniciará no dia útil seguinte à data da publicação desta Lei e se estenderá até o dia 31 de Dezembro de 2021.

Parágrafo único. O PROREFIS terá validade até dia 30 de Dezembro de 2021, sendo expirado após o referido prazo.

Art. 2º A adesão ao PROREFIS se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no PROREFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo PROREFIS poderá ser formalizada mediante requerimento do Termo de Adesão ao PROREFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo SAMAE.

§ 1º O requerimento de adesão ao PROREFIS deverá ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei.

§ 2º O requerimento de termo de adesão ao PROREFIS do SAMAE deverá ser instruído com um dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade/Cópia reprográfica dos atos constitutivos de pessoa jurídica;

II – CPF/CNPJ;

III - Documento que comprove a posse, propriedade ou a utilização do imóvel (carnê do IPTU, contrato de aluguel, matrícula do imóvel, contrato de compra e venda, escritura pública, entre outros);

Parágrafo único. Caso o titular da conta venha a falecer, deixando débitos perante o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Itamaracá - SAMAE, qualquer pessoa da família poderá aderir ao PROREFIS, desde que traga a Certidão de Óbito, comprove que é parente, e apresente, quando necessário, os demais documentos acima mencionados.

Art. 4º Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até **60 (sessenta) parcelas mensais** e sucessivas,

**Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, centro, na cidade de Itamaracá – PR
CNPJ 76.235.738/0001-08**

Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ ESTADO DO PARANÁ

de entrada no percentual de 10 (dez) até 30 (trinta) nos termos desta Lei, mediante deferimento do Diretor do SAMAE.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFIS formando, assim, o contrato de parcelamento com o SAMAE.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos de pessoas físicas ou jurídicas existentes em nome do sujeito passivo até a data da assinatura do Termo de Adesão do PROREFIS, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, multa e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica:

- I – A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- III – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos débitos vincendos posteriormente à data de adesão;
- V – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 6º Para fins de consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

- I - **para pagamento à vista**, em cota única, dos débitos inscritos ou não em dívida ativa ou dos débitos provenientes do parcelamento original, será concedido **desconto de 100%** (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II - **para pagamento em até 03 (três) parcelas**, os débitos inscritos ou não em dívida ativa ou dos débitos provenientes do parcelamento original, será concedido **desconto de 70%** (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III - **para pagamento em até 06 (seis) parcelas**, os débitos inscritos ou não em dívida ativa ou dos débitos provenientes do parcelamento original, será concedido **desconto de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- IV – **para as demais quantidades de parcelas não serão concedidos os descontos sobre o valor dos juros e da multa**
- V – os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas ou que tenham uma ou mais parcelas pagas sendo interrompidas, sem a devida quitação total do crédito tributário, poderão ser reparcelsados em 12 (doze) meses, desde que o contribuinte efetue o pagamento de uma entrada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado no ato da formalização.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, centro, na cidade de Itambaracá – PR
CNPJ 76.235.738/0001-08

Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As parcelas serão incluídas nas respectivas faturas mensais de água e esgoto do SAMAE, mediante a comprovação do pagamento da entrada. Caso não tenha sido efetuado o

pagamento, o parcelamento será cancelado, sendo vedado ao contribuinte aderir novamente ao PROREFIS.

Art. 7º Também poderão aderir ao PROREFIS, os contribuintes que já aderiram a outros programas de recuperação fiscal, sendo que a adesão a esse implicará ao cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo implica recomposição do principal devido, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros, com os estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do PROREFIS.

Art. 9º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 10º O contribuinte será excluído do PROREFIS, automaticamente e independentemente de notificação, bem como terá seu contrato de parcelamento cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II - quando não houve o pagamento da entrada prevista no art. 7º, V, desta Lei.

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente no espólio as obrigações do PROREFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no SAMAE e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamento das cobranças.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial

**Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, centro, na cidade de Itambaracá – PR
CNPJ 76.235.738/0001-08**

Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ ESTADO DO PARANÁ

...ou caso contrário, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Art. 11º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, **as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.**

Art. 12º O Diretor do SAMAE, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e para o parcelamento que trata a presente Lei.

Art. 13º O contribuinte que aderir ao termo de adesão ao PROREFIS no ano de 2021 fica vedado fazer o requerimento nos próximos programas de recuperação fiscal do SAMAE.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE JULHO DE 2021.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 05/07/2021 – Edição 2298